

5.º O IROMA empreenderá as medidas necessárias para que as presentes normas sejam aplicadas, em regime experimental, pelo prazo máximo de doze meses, a partir da data de aplicação da presente portaria.

6.º Na fase experimental, a classificação de carcaças de ovinos será implementada nos Matadouros de Lisboa, Beja, Estremoz e Consal (Alcains).

Secretaria de Estado da Alimentação.

Assinada em 4 de Junho de 1987.

O Secretário de Estado da Alimentação, *António Amaro de Matos*.

ANEXO I

Conformação

Regiões	P	O	R	T
Perna.	Perfis musculares convexos. Grande desenvolvimento das massas musculares. Perna curta e espessa. Sela mais larga que comprida.	Perfis musculares subconvexos que caracterizam ainda bom desenvolvimento das massas musculares. Largura da sela igual ao comprimento.	Perfis musculares rectilíneos ou subcôncavos. Massas musculares alongadas e desenvolvimento médio. Sela mais comprida que larga.	Perfis musculares côncavos. Perna comprida com desenvolvimento muscular muito reduzido. Sela muito mais comprida do que larga. Aparência das bases ósseas.
Lombo e dorso.	Massas musculares muito desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso nitidamente convexo e apófises não aparentes.	Massas musculares desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso subconvexo. Apófises não aparentes.	Massas musculares pouco desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso rectilíneo. Apófises ligeiramente aparentes.	Massas musculares muito reduzidas até ao nível da pá. Perfil transverso côncavo. Apófises nitidamente visíveis.
Pá.	Perfil convexo. Curta arredondada e massas musculares muito desenvolvidas.	Perfil subconvexo, ainda com desenvolvimento das massas musculares.	Perfil rectilíneo. Pouco desenvolvimento das massas musculares.	Perfil côncavo. Massas musculares muito reduzidas e evidência nítida das bases ósseas.

Estados de gordura

Para as categorias P, O, R e T

Categorias	Denominação	Descrição
1	Magra.	Ausência de gordura de cobertura e cavitária, rim descoberto. Massas musculares perfeitamente visíveis.
2	Coberta.	Ligeira camada de gordura de cobertura, uniformemente distribuída, deixando ainda visível parte das massas musculares ao nível da perna e da pá. Rim semicoberto, gordura cavitária pouco abundante, sendo visíveis as massas musculares entre as costelas.
3	Gorda.	Gordura de coberta disposta em camada não muito espessa, mas cobrindo a totalidade da carcaça, podendo apresentar ligeira acumulação ao nível da base da cauda. Ligeiras zebruras ao nível do lombo e dorso. Rim coberto, ligeira camada de gordura na cavidade torácica, permitindo ainda a visualização das massas musculares entre as costelas.
4	Muito gorda.	Gordura de cobertura abundante com camadas espessas ao nível dos flancos e peito. Gordura da rilada abundante. Acumulações de gordura na cavidade torácica, revestimento à face interna das costelas não permitindo a visualização das massas musculares.

Portaria n.º 517/87

de 25 de Junho

Considerando que a Portaria n.º 240/84, de 14 de Abril, estabelece as normas de classificação das carcaças de bovino;

Considerando que a grelha de classificação nacional obedece aos parâmetros da grelha comunitária e, por estarmos na 1.ª etapa do período de transição, convém adoptar a sua nomenclatura:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao

abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/85, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por carcaça a rês abatida, esfolada e privada das miudezas, das gorduras escrotais e mamárias e das da cavidade pélvica, mas conservando o rim e a gordura envolvente, e com os membros seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas e tarso-metatarsicas (NP-776/1983).

2.º Para efeitos de classificação, considera-se:

a) Vitelo ou vitela o bovino, macho ou fêmea, com a idade máxima de seis meses;

- b) Novilho o bovino macho até ao fim do terceiro desfecho (seis incisivos de substituição);
 c) Novilha o bovino fêmea até ao fim do segundo desfecho (quatro incisivos de substituição);
 d) Bovino adulto macho o de idade correspondente ao quarto desfecho ou superior;
 e) Bovino adulto fêmea o de idade correspondente ao terceiro desfecho ou superior.

3.º As carcaças de bovino serão classificadas por categorias, de acordo com o disposto no anexo 1.

4.º As categorias definidas no anexo 1 aplicam-se a vitelos e vitelas, a novilhos e a novilhas e a bovinos adultos machos e fêmeas.

5.º A classificação e identificação das carcaças é obrigatória, competindo a sua execução ao IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas.

6.º É revogada a Portaria n.º 240/84, de 14 de Abril.

7.º A presente portaria entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
António Amaro de Matos, Secretário de Estado da Alimentação.

A N E X O I

CARACTERÍSTICAS	CONFORMAÇÃO				
	E	U	R	O	P
PERNA...	Perfis nitidamente hiperconvexos, grande exuberância das massas musculares, perna curta e muito espessa e jarrete curto.	Perfis convexos, muito bom desenvolvimento das massas musculares e perna e jarrete relativamente curtos.	Perfis convexos ou rectilíneos, bom desenvolvimento das massas musculares e perna e jarrete com comprimento médio.	Perfis rectilíneos, desenvolvimento regular das massas musculares, perna medianamente comprida e jarrete comprido.	Perfis côncavos e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção dos ossos.
DORSO...	Perfil transversal nitidamente hiperconvexo, grande desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral, garrote largo e dorso duplo.	Perfil transversal convexo e muito bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transversal convexo ou rectilíneo e bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transversal rectilíneo ou subcôncavo e desenvolvimento regular das massas musculares, deixando ver a espinha dorsal.	Perfil côncavo e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção nítida da espinha dorsal e lombar.
PA....	Perfil transversal hiperconvexo espesso e grande desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil transversal convexo e muito bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil convexo ou rectilíneo e bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil rectilíneo ou subcôncavo e desenvolvimento regular das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil côncavo e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção dos ossos da escápula.
ESTADO DA GORDURA					
PARA AS CATEGORIAS E, U, R, O e P					
1 - Gordura de cobertura presente nalgumas regiões e rim semicoberto 2 - Gordura de cobertura uniformemente distribuída, gordura intermuscular em pouca quantidade, rim coberto e gordura cavitária pouco abundante 3 - Gordura de cobertura intermuscular e cavitária abundante em algumas zonas e rim coberto 4 - Gordura de cobertura cavitária, renal e intermuscular muito abundante 5 - Gordura de cobertura cavitária, renal e intermuscular excessivamente abundante					

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 518/87

de 25 de Junho

A progressiva implementação da utilização do carvão nas centrais térmicas do sistema electroprodutor nacional torna desadequado o estabelecido no n.º 9.º da Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 1

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, que seja revogado o n.º 9.º da Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.